



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 0003701-75.2013.815.0371

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: Município de Nazarezinho, representado por seu Prefeito

Advogada: Adélia Marques Formiga

Apelado: Ronaldo Medeiros Vale

Advogado: Sebastião Fernandes Botelho

Remetente: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VENCIMENTO E 13º SALÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO. CONDENAÇÃO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 475, § 2º, DO CPC. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. PREFACIAL DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC).

- Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em “valor certo” não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória (art. 475, § 2º, CPC).

- Constitui requisito de regularidade formal do recurso a correta exposição dos fundamentos de reforma ou anulação, que se contraponham àqueles utilizados pelo magistrado de primeiro grau em sua decisão. Se a parte cumpre o ônus de

impugnação específica das razões de decidir utilizadas pelo julgador (Princípio da Dialética), impõe-se o conhecimento das razões meritorias do apelo.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida.

- Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Ronaldo Medeiros Vale propôs Ação de Cobrança contra o **Município de Nazarezinho**, objetivando o recebimento do seu salário de dezembro/2012 e a respectiva gratificação natalina, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios.

Após regular tramitação do feito, o Juiz julgou procedente a pretensão deduzida na vestibular, condenando o promovido ao pagamento do valor correspondente às verbas salariais pleiteadas, corrigido na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, além de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (fls. 20/22).

Irresignado, o promovido interpôs recurso apelatório, objetivando a reforma do julgado, diante da falta de comprovação do exercício do labor e da ausência de pagamento do vencimento e gratificação natalina reconhecidos na sentença (fls. 24/26).

Contrarrazões ofertadas às fls. 29/34, suplicando pelo não conhecimento da insurreição, por ofensa ao princípio da dialética, ou pela manutenção do julgado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preambular, não se manifestando, entretanto, acerca do mérito, por vislumbrar não ser o caso de intervenção ministerial obrigatória.

É o relatório. Decido:

De início, o reexame necessário não merece ser conhecido.

Com efeito, a Lei nº 10.352/01, alterou o art. 475, do CPC, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“**Art. 475** – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º - **Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos**, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”(destaquei)

O valor da condenação, portanto, como se infere, tornou-se um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir a remessa oficial. E, sendo esta condição de eficácia da sentença, o momento processual adequado para a verificação desse valor limitante é justamente o da prolação do *decisum*.

A expressão “**valor certo**” deve ser interpretada em consonância com os fins objetivados pelo legislador, quais sejam, manter o resguardo do patrimônio público e restringir o alcance do reexame necessário, dispensando-o quando o exíguo valor da causa não justifica a utilização da máquina judiciária, não devendo tal expressão ser confundida com “valor líquido”.

Dentre desse contexto, o “**valor certo**” contido no § 2º, do art. 475 do CPC, deve ser aferido quando da prolação da sentença e, sendo esta líquida, deverá se ter por base o valor a que foi condenado o Poder Público.

Acontece que, sentença líquida não é apenas a que determina o *quantum debeatur*, mas também aquela que depende apenas de cálculo aritmético elaborado pelo credor no início do cumprimento de sentença. Entender de forma diversa, objetivando o encaminhamento da causa à revisão obrigatória do Tribunal toda vez que o valor não seja expresso, implicaria em uma desnecessária submissão de feitos ao Judiciário.

Adstrito ao tema, cristalinos são os seguintes arestos:

(...) Há sentença líquida quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, consoante inteligência dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.475-B475-JCPC2. (...) (TJSP: AC 935478020128260000 SP 0093547-80.2012.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2012)

(...) A sentença ou o título executivo extrajudicial não deixam de ser líquidos e certos, quando a apuração de seu valor depender de mero cálculo aritmético.(...) (TRF4 : Ag. Instrumento 0 PR 0035868-41.2010.404.0000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/01/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. ART. 475, §2º, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VALOR CERTO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, tendo o Tribunal a quo se manifestado expressamente acerca dos artigos 20 e 475 do CPC.

2. Pela leitura do art. 475, §2º, do CPC, conclui-se que somente se poderá dispensar o reexame necessário caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceder a 60 salários mínimos, ou caso ela se referir a direito, de valor certo que não supere tal montante.

3. Entende-se como valor certo da condenação o valor histórico da obrigação principal, conforme estipulado na sentença, mais os honorários advocatícios, uma vez que ambos são quantias certas que serão despendidas pela Fazenda Pública para a quitação de seu débito.

4. Salienta-se que a correção monetária e os juros moratórios não podem ser levados em consideração para o cálculo do disposto no art. 475, §2º, do CPC, uma vez que são acessórios e consectários lógicos da condenação principal, não tratando de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte.

5. No presente caso, a sentença desfavorável à Fazenda Pública condenou-a a ressarcir a ora recorrida o valor de R\$ 30.213,76 e a verba honorária em 12% do valor da condenação, o que ultrapassa a sessenta salários mínimos da época (R\$ 32.700,00), conforme estipulado pelo acórdão recorrido (fls. 360).

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja realizado o reexame necessário.

(REsp 1339011/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

Dessa forma, cuidando-se de uma condenação ao pagamento de verbas salariais, cujo montante nitidamente não ultrapassará o limite legal, ainda que acrescido dos honorários, inegável é a desnecessidade da remessa oficial.

Preliminar de ofensa ao Princípio da Dialeticidade

As insurreições inseridas no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade de o magistrado promover o **juízo de admissibilidade** dos meios impugnativos.

Fala-se, portanto, em juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Em um primeiro momento, o juiz ou Tribunal examina se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso e, em caso positivo, poderá o órgão julgar o mérito do recurso.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade recursal envolve o exame dos requisitos de: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo.

O requisito que interessa na presente irresignação é aquele que diz respeito à **regularidade formal do recurso** e que está previsto no art. 514, II, do Código de Processo Civil:

“A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:
(...)
II- os fundamentos de fato e de direito; (...)”.

Assim, é requisito de admissibilidade da apelação a correta exposição dos fundamentos de fato e de direito, chamado de “*causa de pedir ou fundamentação do recurso*”, pelo festejado doutrinador Araken de Assis.

O mesmo autor, por sinal, em seu *Manual dos Recursos*, alude a importância do conteúdo das razões recursais, nos seguintes termos:

Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores.

Essas exigências se mostram compreensíveis e indispensáveis. Elas significam que o recorrente expõe uma causa – causa petendi, portanto – para o pedido de reforma, invalidação ou integração, e tal causa assenta numa crítica à resolução tomada no provimento quanto à questão decidida. Não há, assim, simetria com os fundamentos da inicial ou da contestação, por exemplo, embora a censura se desenvolva, por óbvio, dentro do quadro geral da causa. A diferença na formulação da tese parece evidente ¹.

1 ASSIS, Araken. *Manual dos Recursos*, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 197/198.

A esse ônus de impugnação específica dos fundamentos utilizados pelo julgador em seu *decisum*, a doutrina convencionou chamar de **Princípio da Dialeiticidade**, o qual, segundo Luiz Orione Neto, é assim apresentado:

“Consiste o princípio da dialeticidade na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão recorrida, bem como decline as razões do pedido de prolação de outra decisão. Portanto, de acordo com esse princípio, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. (...)

As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não-conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial².”

No caso dos autos, a despeito da arguição de ofensa ao princípio da dialeticidade, vislumbro, sem mais delongas, que a insurreição deva ser conhecida, na medida em que suas razões combatem os argumentos deduzidos na sentença, **motivo pelo qual rejeito a preliminar.**

No mais, compulsando o arrazoado recursal, verifico que este aduz serem as provas colacionadas insuficientes para a comprovação dos fatos alegados pelo recorrido, e, portanto, para a manutenção da sentença.

Pois bem, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferir. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

2 *Recursos Cíveis*, Ed. Saraiva, págs. 202/205.

Entretanto, diversamente do sustentado pelo apelante, tratando-se do pagamento de salários, caberia a ele comprovar que o fez correta e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

O ônus da prova, *in casu*, compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, ou seja, à Edilidade, única das partes que pode provar a efetiva quitação das parcelas requeridas ou o não exercício do labor, ante a hipossuficiência do apelado para apresentar tais elementos.

É ônus do ente público comprovar que pagou a verba salarial a seu servidor, eis que a alegação de pagamento ou mesmo a de exoneração anterior representam fatos extintivos, cuja prova compete ao réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu *in casu*.

Apropriado ao tema é a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, *in* "Código de Processo Comentado", 6ª EDIÇÃO, pág. 696:

"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu."

Sobre o assunto em descortino, percucientes são os seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. Como é cediço, o recebimento de salário pelo serviço prestado e a gratificação natalina constituem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, seja estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal. Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento das verbas em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, merece ser mantida a sentença vergastada. Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. "Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". (TJPB - Acórdão do processo nº 00059977020138150371 - 2ª CC - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 19-08-2014

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO AO VENCIMENTO, DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SODALÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA APLICADO PELO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL.

- É direito de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça. (TJPB - Acórdão do processo nº 00003966420138150151 – 1ª CC - Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 15-08-2014)

Nesse diapasão, não havendo a edilidade colacionado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação das verbas pleiteadas e reconhecidas no julgado, já que a condição de servidor do recorrido ressoou incontestado, impossível se alterar a sentença objurada.

O fato da contabilidade municipal não ter encontrado qualquer empenho destinado ao pagamento da despesa remuneratória reconhecida na sentença, somente comprova que os vencimentos realmente não foram pagos, eis que o empenho é mero instrumento de que se serve a Administração Pública para controlar a execução do orçamento.

No mesmo caminho, não se pode aceitar que os salários do apelado, verba de natureza alimentar, não sejam honrados pelo Município, sob o fundamento da ausência de recursos financeiros para o seu adimplemento, sob pena de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal legislação não pode servir de proteção, para ensejar o não recolhimento da importância devida ao funcionário público.

A afirmação de que a municipalidade não pode pagar ao promovente os seus vencimentos retidos pela gestão anterior, não pode ser a ele oposta, como forma da Edilidade se furtar ao pagamento da obrigação salarial, sob pena de configurar inadmissível enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Ora, o art. 557 do CPC, prescreve que *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.*

Por tais razões, diante da manifesta improcedência do apelo, a **ele nego seguimento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 29 de agosto de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora